



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CEE - Centro de Estudos Especializados		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 901, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unida de Vitória.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201713781		
PARECER CNE/CES Nº: 613/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

O CEE - Centro de Estudos Especializados, mantenedor da Faculdade Unida de Vitória - Unida (código 2652), localizada na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho Nacional de Educação (CNE) recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 901, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

I. DADOS GERAIS

Processo: 201713781.

Mantida: FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA – FACULDADE UNIDA.

Código da Mantida: 2652.

Endereço da Mantida: Rua Engenheiro Fábio Ruschi, Nº 161, Bairro Bento Ferreira, Vitória/ES.

Mantenedora: CEE-CENTRO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS.

CNPJ: 03.962.607/0001-40.

Município/UF: Vitória/ES

Curso (processo): PEDAGOGIA (LICENCIATURA)

Código do Curso: 1406640.

II. ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso (CC), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada uma das dimensões presentes no Instrumento de avaliação de cursos de graduação – Autorização, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, a instituição obteve conceito 3,71 na Dimensão 2 (ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA); 4,29 na dimensão 3 (CORPO DOCENTE E TUTORIAL) e 3,00 na dimensão 4 (INFRAESTRUTURA). Ademais os seguintes indicadores, basilares para análise do processo, também apresentaram conceitos insatisfatórios, conforme apresentado abaixo:

estrutura curricular – conceito 1;

conteúdos curriculares – conceito 2.

Metodologia – conceito 4;

TIC no processo de ensino-aprendizagem – conceito 5;

ambiente virtual de aprendizagem (AVA) – conceito 4. (Grifos nossos)

Os indicadores: estrutura curricular e conteúdos curriculares obtiveram conceito 1/2, respectivamente, não atingindo o mínimo necessário para a autorização da oferta do curso.

Após a análise dos relatórios emitidos pelo Inep em decorrência da avaliação in loco, e considerando as informações prestadas no Despacho Saneador, tem-se o seguinte a observar.

Os seguintes itens: estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática, gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa, titulação do corpo docente, acesso dos alunos a equipamentos de informática, bibliografia básica e complementar por Unidade Curricular (UC) e laboratórios didáticos de formação específica obtiveram conceitos insatisfatórios da comissão de avaliação.

III. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 901, de 21 de dezembro 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado Faculdade Unida de Vitória, com sede na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pelo CEE – Centro de Estudos Especializados com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO CARBONARI NETTO

Trata do **PEDIDO DE VISTA** do Parecer do ilustre Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, que negou provimento ao Recurso da Faculdade Unida de Vitória, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 901, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de dezembro

de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Paedagogia, licenciatura, na modalidade a distância (EaD).

Considerações Pedido de Vista

Para melhor elucidar, as alíneas a e b e o parágrafo único do inciso IV, Artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, rezam que:

[...]

Seção III

Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso – CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CC igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III – para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV – para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I – Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II – carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017. (Grifos nossos)

Porém, claro está que o Processo e-MEC nº 201713781, para autorização de funcionamento do curso pleiteado foi **protocolizado em 4 de setembro de 2017**, e que o Formulário Eletrônico foi preenchido pela IES considerando o disposto no **Instrumento de Avaliação do Inep, de agosto de 2015**.

Não foi aberto prazo para que a IES procedesse ao preenchimento do novo Formulário Eletrônico, para atender ao **Instrumento de Avaliação no Inep, editado em outubro de 2017**.

Importante registrar que a Instrução Normativa Inep nº 1 (DOU de 18 de dezembro de 2017), que “*Regulamenta o fluxo dos processos que chegaram à fase de avaliação externa in loco pelo Inep, a partir da vigência das Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 31 de outubro de 2017.*”, determina que:

[...]

Art. 8º Com relação às avaliações referentes à modalidade de educação a distância:

[...]

II – os processos cujas avaliações já tiveram FE preenchido nos instrumentos vigentes até 31 de outubro de 2017 e ainda não tiveram a visita realizada deverão ter preenchido novo formulário com base nos novos instrumentos;

A Comissão Avaliadora do Inep aplicou, na avaliação *in loco*, o Instrumento de Avaliação de outubro/2017, o que trouxe prejuízos à IES.

Registre-se, ainda, que a IES anexou ao Recurso a Ata nº 6 do NDE – Núcleo Docente Estruturante do curso, de 20 de dezembro de 2017, onde se discutiu a definição da justificativa, dos objetivos e da metodologia na implantação da disciplina “Prática de Ensino”.

Face a todo o exposto, esta Relatoria entende que o Recurso da IES apresenta informações que evidenciam o atendimento à legislação aplicável, em vigor, que a mesma reúne as condições necessárias para a oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância (EaD).

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 901, de 21 de dezembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Unidade de Vitória, com sede na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pelo CEE – Centro de Estudos Especializados, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto do Pedido de Vista.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente